



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027444 - MG (2025/0320207-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA - SP278276
AGRAVADO : ANHANGUERA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO PRADO FERREIRA - MG060242
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA - MG083165

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO. ERRO SANÁVEL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ajuizamento de rito executivo inadequado decorrente de iliquidez do título judicial constitui mera irregularidade processual sanável, impondo ao magistrado o dever de oportunizar a emenda da inicial ou determinar a remessa dos autos ao juízo competente em vez de extinguir prematuramente a demanda.

2. O lapso prescricional para a pretensão executiva de obrigação ilíquida inicia-se apenas com o encerramento da fase de liquidação, sendo que o prazo de 5 anos para a iniciativa desse procedimento integrador é contado do trânsito em julgado da cognição e não flui sem a inércia do credor.

3. A alteração das conclusões do Tribunal de origem a respeito da ausência de desídia do exequente demandaria a análise minuciosa de fatos e provas, providência que encontra óbice instrutório intransponível nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027444 - MG (2025/0320207-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO**
ADVOGADOS : **FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763**
 LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA - SP278276
AGRAVADO : **ANHANGUERA REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO PRADO FERREIRA - MG060242**
 WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA - MG083165

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO. ERRO SANÁVEL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ajuizamento de rito executivo inadequado decorrente de iliquidez do título judicial constitui mera irregularidade processual sanável, impondo ao magistrado o dever de oportunizar a emenda da inicial ou determinar a remessa dos autos ao juízo competente em vez de extinguir prematuramente a demanda.

2. O lapso prescricional para a pretensão executiva de obrigação ilíquida inicia-se apenas com o encerramento da fase de liquidação, sendo que o prazo de 5 anos para a iniciativa desse procedimento integrador é contado do trânsito em julgado da cognição e não flui sem a inércia do credor.

3. A alteração das conclusões do Tribunal de origem a respeito da ausência de desídia do exequente demandaria a análise minuciosa de fatos e provas, providência que encontra óbice instrutório intransponível nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra a decisão de fls. 687-691, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante sustenta que a conversão do cumprimento de sentença em liquidação não seria “mera irregularidade sanável”, mas erro grosseiro, porque a sentença teria determinado a liquidação e o cumprimento teria sido proposto em juízo incompetente, impondo a extinção do feito.

Sustenta que a prescrição da pretensão de liquidar e executar teria ocorrido em cinco anos após o trânsito em julgado, não sendo o cumprimento equivocado apto a suspender ou

interromper o prazo, de modo que a remessa para liquidação em 2024 violaria a segurança jurídica.

Sustenta a inaplicabilidade do precedente invocado e dos julgados sobre honorários advocatícios, porque o *distinguishing* seria devido: os expurgos inflacionários de ação civil pública integrariam microssistema próprio e, nos casos de honorários, haveria incerteza jurídica sobre titularidade, o que não se verificaria na relação contratual privada de representação comercial.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O argumento do agravante de que a propositura de cumprimento de sentença perante a Central de Cumprimento de Sentença - CENTRASE constitui erro grosseiro insanável não prospera. O ajuizamento de rito executivo inadequado decorrente da iliquidez do título judicial configura mera irregularidade processual sanável. O Código de Processo Civil de 2015 consagra o dever do magistrado de oportunizar a emenda da petição inicial ou determinar a conversão do rito adequado antes de decretar a extinção do feito. Esta Corte entende que essa providência atende diretamente aos princípios da cooperação, da eficiência e da busca pelo máximo aproveitamento dos atos processuais. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM LIQUIDAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Somente em situações excepcionais, é possível a impugnação do despacho de emenda à petição inicial, devendo, em casos tais, analisar se a determinação do magistrado subverte ou não a legislação processual em vigor, de maneira a causar evidente gravame à parte.

2. Não existe efetivo prejuízo ao poupador, no presente caso, tendo em vista que, se o magistrado verificou a iliquidez do título exequendo (sentença proferida em ação coletiva), o despacho de emenda à inicial satisfaz aos interesses do próprio recorrente, uma vez que garantirá a continuidade da fase executiva. Caso contrário, o gravame existiria se o juízo de piso não concedesse a oportunidade de sanar a irregularidade da exordial, indeferindo, de plano, a petição.

3. De acordo com o entendimento desta Corte, é necessária a liquidação da sentença genérica proferida em ação civil pública para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.486.179/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 7/10/2016.)

No presente caso, a extinção imediata do processo sem resolução de mérito por erro de rito causaria manifesto prejuízo e violaria o princípio da primazia do julgamento de mérito. O fato de a petição ter sido distribuída perante a CENTRASE, órgão incompetente para a fase de liquidação, atrai o dever de remessa dos autos ao juízo competente da ação de conhecimento. O magistrado de primeiro grau operou em excesso de formalismo ao extinguir a demanda em vez

de remeter o processo para a vara cível correspondente. O acórdão de origem, portanto, aplicou corretamente a sistemática processual ao cassar a sentença de extinção e ordenar o redirecionamento dos autos para a emenda do pedido.

A tese recursal de que o prazo de 5 anos para iniciar a liquidação de sentença foi superado também não pode ser acolhida. Nas obrigações baseadas em títulos judiciais ilíquidos, o prazo prescricional para a pretensão de cumprimento não corre enquanto subsistir a iliquidez. O direito de exigir o cumprimento forçado só nasce com a decisão definitiva que fixa o valor devido. Contudo, a faculdade de promover a liquidação do título não é perpétua. Aplica-se o prazo de 5 anos para a iniciativa da liquidação, contado a partir do trânsito em julgado da fase de conhecimento, por analogia ao entendimento sumulado sobre o prazo prescricional da execução.

No caso em exame, o Tribunal local concluiu expressamente que não houve inércia por parte do exequente. O credor promoveu os atos necessários para impulsionar o feito e buscar a satisfação do seu crédito dentro do prazo legal. Para este relator acolher a argumentação da empresa devedora e reconhecer o decurso do prazo seria indispensável reexaminar o conjunto factual e probatório que instrui o processo. Essa providência é inviável no âmbito do recurso especial devido ao óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 921, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DA SUPOSTA DESÍDIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICADO.

1. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, excluindo os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial, como na espécie.

2. Alterar o entendimento do acórdão recorrido de que não houve desídia do agravado, para o fim de reconhecer a prescrição intercorrente, demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.972.904/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Por fim, o agravante tenta afastar as regras de contagem de prazo aplicadas aos microssistemas de ações coletivas. A tese defensiva defende que os contratos de representação comercial possuem regras simplificadas e não justificam o impedimento do fluxo prescricional. O entendimento de que a liquidação compõe a fase de conhecimento e impede o início do prazo da pretensão executória é uma regra geral do direito processual civil. Essa diretriz aplica-se de forma indistinta a qualquer condenação que dependa de prévia apuração do valor devido, independentemente da natureza da relação material subjacente. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDENTE FINAL DA FASE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL NÃO INICIADO. SÚMULA 83/STJ. 3. INTIMAÇÃO PESSOAL DO

CREDOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N. 284 DO STF. 4. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O prazo de prescrição da pretensão executiva (para desencadear a fase de cumprimento de sentença), quanto ao capítulo decisório que necessite da definição do quantum debeatur, apenas tem início com o fim da liquidação. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

3. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão, ante a aplicação analógica da Súmula 284/STF.

4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.639.408/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 736 E 737, CPC. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A liquidação é procedimento preparatório, de natureza cognitiva, que visa tornar líquida a sentença, sendo, portanto, incidente final do processo de conhecimento e não incidente da execução.

II - Antes de julgada a liquidação de sentença, não se inicia o processo de execução, tornando-se inadmissíveis os embargos do devedor, uma vez que ainda não se constituiu o título executivo, por falta de liquidez.

III - A arguição da prescrição, em qualquer instância, nos termos do art. 162 do Código Civil, depende da via adequada, não podendo valer-se a parte de ação inadmissível, como é o caso dos embargos à execução no processo de liquidação de sentença.

IV - Se, de um lado, é necessário amainar o rigor na aplicação estrita da forma, de outro, é de ter-se em conta que a noção instrumental do processo exige a adequação das pretensões a procedimentos preestabelecidos, os quais, afinal, resultam em garantia dos próprios demandantes, na linha do que recomenda o due process of law.” (REsp n. 166.076/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 15/2/2000, DJ de 27/3/2000, p. 108.)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação (Súmula 83/STJ). Precedentes.

2. Não se pode cogitar a existência de inércia dos exequentes se o feito executivo individual foi ajuizado após longa controvérsia sobre a legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n. 214.471/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe de 4/2/2013.)

No caso, o processo em julgamento versa sobre contrato de representação comercial e atrai a incidência da legislação especial que regula a matéria. A apuração da indenização devida

exige o exame minucioso de notas fiscais, faturas e registros de pagamentos efetuados ao longo de vários anos. A fixação de frações sobre as comissões auferidas demanda a realização de cálculos complexos que afastam a possibilidade de mero cálculo aritmético direto. A necessidade de instauração da fase de liquidação de sentença fica plenamente justificada pelas particularidades da causa e, por isso, consta na decisão transitada em julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.027.444 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0320207-4

Número de Origem:

10000240386524000 10000240386524001 10000240386524002 10000240386524003
10000240386524004 50420268620188130024

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA - SP278276

AGRAVADO : ANHANGUERA REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PRADO FERREIRA - MG060242
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA - MG083165

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA
E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADOS : FÁBIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA - SP278276

AGRAVADO : ANHANGUERA REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PRADO FERREIRA - MG060242
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA - MG083165

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026